



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>26.913-1/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>JOSÉ CARLOS RIZOLI – ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT nº 5.985</b> <b>LUCAS GIOVANNI BEZERRA – OAB/MT nº 23.025</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº</b>	<b>2</b>
<b>2.1</b>	<b>DAS ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE</b>	<b>2</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE INSTRUTÓRIA</b>	<b>4</b>
<b>4</b>	<b>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>5</b>





PROCESSO Nº	26.913-1/2018
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	JOSÉ CARLOS RIZOLI – ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli, ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, em desfavor do Acórdão nº 531/2019-TP, que, por maioria, acompanhou o voto vista proferido por mim e conheceu do Pedido de Rescisão proposto em desfavor do Acórdão nº 6.005/2013-TP, no Processo nº 12.361-7/2012, e, no mérito, julgou-o improcedente, por entender que foi válida a citação feita por edital no bojo do Processo nº 12.361-7/2012.

2. O Acórdão nº 531/2019-TP assim dispôs:

*"[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por 26.maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.823/2018 do Ministério Público de Contas, em: a) CONHECER o presente Pedido de Rescisão proposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.005/2013-TP (Processo nº 12.361-7/2012) pelo Sr. José Carlos Rizoli – à época presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, neste ato representado pelos procuradores Naírio Aparecido Augusto Pereira dos Santos - OAB/RS nº 58.401, Henrique Prado Raulickis - OAB/SP nº 282.117 e Alinne Santos Malhado - OAB/MT nº 15.140 (Naírio Augusto e Santos Sociedade de Advogados OAB/SP nº 23.223), Josenir Teixeira - OAB/SP nº 125.253, Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.985, Sthephanie Raquel de Castro Cordovez - OAB/MT nº 20.956/B, Lucas Giovanni Berra - OAB/MT nº 23.025 e Caio Henrique Galesso Seror - OAB/MT nº 24.031; e, b) no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, por entender que foi válida a citação feita por edital no bojo do Processo nº 12.361-7/2012, conforme fundamentos constantes no voto-vista. [...]"*

3. O recorrente pretende a modificação da decisão embargada, com a finalidade de sanar omissão, contradição e obscuridade, tendo alegado que esses vícios ocorreram na prolação do Acórdão nº 531/2019-TP.





4. Ressalto que, em sede de juízo de admissibilidade<sup>1</sup>, o recurso em análise foi conhecido e recebido em seu duplo efeito.

## 2. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 531/2019-TP

### 2.1 Argumentações do recorrente

5. Em suas razões, o embargante alegou omissão no Acórdão nº 531/2019-TP, pois, no seu entender, ao mencionar o art. 59 e incisos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257 e incisos da Resolução nº 14/2007, fracionou os dispositivos de modo a recair em omissão quanto às partes da norma que não foram observadas.

6. Salientou que o texto normativo preceitua que as *“citações e notificações serão realizadas, conforme o caso, podendo ser feita por quaisquer das formas mencionadas, porém observadas as especificidades de cada caso, e, especialmente, no caso de citação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado.”*

7. Asseverou que em momento algum esteve em lugar ignorado, incerto ou inacessível, mas, pelo contrário, ressaltou que o AR retornou com resposta negativa.

8. Aduziu, portanto, que esta Corte de Contas poderia ter requisitado informações sobre o endereço do Rescidente nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.

9. Argumentou que, tanto na decisão embargada, quanto no Processo nº 12.361-7/2012, não há nenhuma menção de qualquer tipo de consulta realizada em outras bases de dados públicos ou até mesmo em sua própria base de dados.

<sup>1</sup>Documento digital nº 51433/2018





10. Acrescentou que não há no presente caso quaisquer dos requisitos necessários para justificar a citação por edital, tendo em vista que não se pode afirmar que o embargante se encontrava em lugar “ignorado, incerto ou inacessível”, bem como que não há nos autos elementos que comprovem o mínimo de diligência necessária.

11. Ressaltou que o Acórdão também padece do vício de contradição, haja vista que a jurisprudência utilizada no voto vista é contrária ao entendimento do Revisor, uma vez que é necessária a diligência por parte do julgador no sentido de buscar em outros bancos o endereço da parte que deve ser citada.

12. Frisou, também, que o Acórdão é contraditório, pois, o fato de ter se manifestado nos autos mesmo após a decretação da revelia não pode ser visto como comportamento contraditório, mas sim como estrito cumprimento da boa-fé processual e do princípio da cooperação.

13. Aduziu que a jurisprudência utilizada não pode ser aplicada ao caso concreto, pois se trata de situação distinta do caso em comento, no qual o embargante asseverou ter agido de boa-fé.

14. Reforçou o argumento de que não houve comportamento contraditório, uma vez que o embargante sempre agiu de modo a cooperar com o deslinde da causa.

15. Por fim, pugnou pelo recebimento dos Embargos de Declaração e que suas razões sejam acolhidas, para sanar as omissões e contradições apontadas, com a concessão dos efeitos modificativos do recurso, com a finalidade de prevalecer o entendimento pelo conhecimento e pela procedência do Pedido de Rescisão, que tem a finalidade de desconstituir o Acórdão nº 6.005/2013-TP, com a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de sua citação nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, do exercício de 2012, Processo nº 12.361-7/2012.





### 3. ANÁLISE INSTRUTÓRIA

16. Foi dispensado o encaminhamento dos autos para a Secretaria de Controle Externo competente, em razão da natureza da matéria ora embargada.

### 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.394/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo não acolhimento das razões do embargante.

18. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas registrou que o Acórdão nº 531/2019-TP não padece dos vícios de omissão e contradição.

19. O *Parquet* asseverou que não se verifica o fracionamento dos dispositivos da Lei Complementar nº 269/2001, para fins de omitir partes da norma, tendo ressaltado, inclusive, que foram citados, em negrito, os dispositivos da referida lei, para fundamentar a posição adotada por este Revisor.

20. No tocante à contradição, ponderou que a jurisprudência mencionada no Voto Vista se refere à desnecessidade de exaurimento das modalidades de comunicação dos atos para a realização de citação por edital.

21. Acrescentou, também, que o argumento utilizado pelo Voto Vista acerca do comportamento contraditório do embargante não contém contradição, pois o embargante somente arguiu a nulidade no Pedido de Rescisão.

22. Saliou que as razões do embargante possuem a finalidade de rever os fatos e fundamentos que levaram à condenação do embargante à multa, de modo que esse utilizou indevidamente o presente instrumento recursal, que não se presta a reformar a decisão recorrida para a rediscussão do mérito.





23. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

24. É o relatório.

Cuiabá, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

